JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 32-91.2015.6.21.0161
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: ARMANDO CHAVES GARCIA DE GARCIA FILHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 7.713/98. Eleições 2014.
Doação realizada sem ultrapassar o limite legal de 10% dos rendimentos brutos declarados no exercício fiscal anterior ao pleito.
O conceito de rendimento bruto deve ser buscado no direito tributário e comprovado pela declaração de imposto de renda, compreendendo apenas as receitas, não devendo ser incluída a dedução correspondente às despesas. Caso fossem levadas em consideração as despesas dedutíveis, o resultado final compreenderia a renda do doador, e não mais seu rendimento bruto. Distinção que leva à reforma da sentença.
Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, afastando a multa imposta.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de julho de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 26/07/2016 - 17:55
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: 5145aa9b67b2ccce8b96676ac7858c26
TRE-RS

PROCESSO: RE 32-91.2015.6.21.0161
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: ARMANDO CHAVES GARCIA DE GARCIA FILHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 26-07-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ARMANDO CHAVES GARCIA DE GARCIA FILHO contra sentença do Juízo da 161ª Zona Eleitoral (fls. 93-95) que julgou procedente a representação por doação eleitoral acima do limite legal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para o fim de condená-lo ao pagamento de multa de R$ 14.861,20 (catorze mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), calculado em razão de excesso de doação de R$ 2.972,24, uma vez que o recorrente doou R$ 3.000,00 à campanha eleitoral do candidato a senador Lasier Costa Martins, e obteve rendimentos brutos no valor de R$ 217,60 em 2013, ano anterior ao do pleito.

Em suas razões, afirma que o art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97 é claro ao estabelecer para as doações eleitorais o limite de 10% da renda bruta. Sustenta que a sentença recorrida se valeu de normas tributárias para modificar o texto legal, conferindo interpretação extensiva e temerária que afronta o Estado Democrático de Direito, o princípio da reserva legal e a separação de poderes. Afirma que a tese da sentença invoca a necessidade de que o doador apresente seu livro caixa e resultado líquido para poder realizar doação, e que para tanto deveria ser realizada uma perícia contábil. Assevera que obteve receita bruta de R$ 1.342.624,44 no exercício de 2013, e que seu faturamento bruto deveria ser considerado como base de cálculo de doações, nele compreendida toda a renda auferida, até mesmo a proveniente de atividade rural, ainda que não tributável. Requereu a reforma da decisão e o afastamento da condenação (fls. 100-107).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões postulando a manutenção da sentença recorrida (fls. 109-110).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do

recurso (fls. 112-114v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o recurso ataca o conceito de rendimento bruto utilizado pela juíza *a quo* para aferição do cálculo do excesso de doação.

Na sentença, a magistrada considerou que a Lei n. 9.504/97 prevê, em seu art. 23, § 1º, que pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Ponderou que, consoante informação da Receita Federal, o rendimento bruto do representado referente ao exercício de 2013 foi de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), enquanto que o valor doado à campanha eleitoral de 2014 foi de R$ 3.000,00 (três mil reais), portanto, superior ao limite estabelecido na Lei das Eleições.

O recorrente, qualificado como orizicultor na procuração de fl. 24, defende que auferiu receita de mais de 1 milhão de reais no exercício de 2013 (R$ 1.342.624,44 conforme fl. 32 da sua Declaração de Imposto de Renda que consta no volume anexo), e invoca a tese de que deveria ser considerada como rendimento bruto a receita alcançada no exercício.

A decisão recorrida considerou que, no item **Receitas e Despesas - Brasil**, embora declarada a importância de R$ 1.342.624,44 no total de "**receita bruta mensal**", consta como total de "**despesas de custeio e investimentos**" o montante de R$ 2.362.495,60, quantia que, por ser superior à receita, resultou no valor negativo de R$ 1.019.871,16 e, como consequência, em um resultado tributável igual a zero (fl. 94v.).

Porém, o raciocínio não está alinhado com a jurisprudência sobre a matéria, pois o TSE já enfrentou a questão e assentou que a Justiça Eleitoral deve considerar como rendimento bruto o conceito legal previsto no art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), dispositivo que toma por base o art. 43, incs. I e II, do Código

Tributário Nacional, e art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.713/88, o qual regulamenta a tributação dos rendimentos e ganhos de capital, concluindo que o rendimento bruto compreende apenas as receitas auferidas no exercício:

> O conceito de rendimento bruto, portanto, deve ser extraído do direito tributário e comprovado pela declaração de imposto de renda.
>
> O artigo 37 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), fundado no artigo 43, incisos I e II, e no artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88, estabelece:
>
> Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.
>
> **Daí já se vê que o conceito de rendimento bruto compreende apenas as receitas, não incluindo a dedução correspondente às despesas incorridas. Caso fossem levadas em consideração também as despesas dedutíveis não mais se estaria a tratar, na linguagem tributária - e, em razão da remissão legal, tampouco na eleitoral -, de rendimento bruto, mas sim de renda.**
>
> Especificamente a respeito dos rendimentos de atividade rural, o artigo 61 do Regulamento do Imposto de Renda, por sua vez, estabelece que "a receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor" .
>
> Já o resultado da atividade rural consiste, nos termos do artigo 63 do Regulamento do Imposto de Renda, na "diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física" .
>
> Como mencionado, para a legislação tributária (e, por força do artigo 23 , § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, também para a eleitoral), o conceito de rendimento bruto está vinculado à noção de receita - e não de renda.
>
> (TSE, RESPE - Recurso Especial Eleitoral n. 154311, Decisão monocrática de 3.12.2015, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE 10.12.2015.) (Grifei.)

O conceito de rendimento bruto é dado pelo art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 7.713/98, a saber: o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, os acréscimos patrimoniais, e os ganhos de capital, definidos como o resultado da soma dos ganhos auferidos.

O dispositivo não determina que seja descontada a despesa gerada no exercício para fins de aferição do rendimento bruto:

> Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)
>
> § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.
>
> § 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

Idêntica é a jurisprudência sobre a matéria:

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL PARA DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A doação de recursos para campanha eleitoral realizada por pessoa física limita-se a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao das eleições ou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se a doação for em bens estimáveis em dinheiro. **2 - É irrelevante para efeitos de caracterização de rendimentos brutos, se a apuração do resultado tributável obteve saldo negativo ou positivo, pois tão somente aquele, considerado isoladamente, deve ser considerado para fins de apuração de excesso de doação na seara eleitoral**. 3 - Não se justifica a aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, quando observado o limite estabelecido pela lei. 4 - Reconhecimento dos efeitos probatórios da DIRPF retificadora enviada à Receita Federal após o ajuizamento de representação por doação acima do limite legal, em razão da inexistência da declaração primária nos autos, fato que torna inviável a verificação dos dados alterados, acrescentados ou suprimidos pela retificadora. 5 - Impossibilidade de condenação lastreada em mera suposição de que teria havido má-fé da parte, ao retificar sua declaração anual de imposto de renda. 6 - Recurso desprovido.
>
> (TRE-GO - REP 42586 GO, Relator WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 28.4.2014, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo 078, Data 06.5.2014, Página 02.)

> ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL Nº 20-05.2015.6.13.0063 63ª Zona Eleitoral, de Campina Verde. Recorrente: Uander Felisbino Leonel. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Procedência. Condenação em multa. Embasamento do dispositivo da sentença aduzindo que a base de cálculo para a aferição dos limites de doação do representado seriam seus rendimentos tributáveis e não seus rendimentos brutos, conforme prescreve o art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições. Desconsideração, pela sentença, do rendimento bruto proveniente de atividade rural que autorizaria, então, a doação que perfez, sem extrapolação do limite estabelecido pela lei, de 10% dos rendimentos brutos

> auferidos no ano anterior à eleição, porquanto, objetivamente, a doação efetivada equivale a 5,81%. A jurisprudência dos tribunais eleitorais tem-se sedimentado sobre a convicção de que à base de cálculo das doações de campanha, feitas por pessoas físicas aos candidatos, deve ser incluído o valor de toda a renda bruta decorrente da exploração da atividade rural, e não apenas os rendimentos tributáveis de tal empreendimento, nos limites permitidos pela legislação eleitoral, porquanto o conceito de rendimentos brutos, de natureza tributária, possui, para o direito eleitoral, função meramente instrumental, de simples base de cálculo para doações de campanha, sendo vedado ao intérprete transportar para o regime jurídico eleitoral conceitos e conclusões tributárias, haja vista a inexistência de expressa autorização legal para tanto, conforme disposto no art. 3º, da Lei nº 7.713/88 - **o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei - pelo que, então, o rendimento bruto decorrente de atividade rural deve ser computado sem desconto de despesas relativas a custeio e investimento, não se autorizando distinguir-se aqui receita e rendimento (Continuação do Acórdão no Recurso Eleitoral nº 20-05.2015.6.13.0063)**. Afinaram a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, o conceito de rendimento bruto como sendo a soma dos rendimentos tributáveis, dos rendimentos isentos e dos rendimentos tributáveis exclusivos na fonte declarados (cf. Nota n.º 49/2015 - RFB/Copen/Diaes). Receita tributável incluída no valor da receita bruta. Regularidade da doação. Inexistência de afronta ao limite legal. Revogação da multa aplicada ao recorrente em primeiro grau. Recurso a que se dá provimento. ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 31 de março de 2016. Juiz Maurício Pinto Ferreira Relator.
>
> (TRE-MG - RE 2005 CAMPINA VERDE/MG, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Data de Julgamento: 31.3.2016, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE-MG, Data 13.4.2016.)

A Receita Federal regulamenta a tributação dos rendimentos brutos percebidos por pessoas físicas e deixa claro que o conceito de renda não é idêntico ao de rendimento bruto. Portanto, o conceito de rendimento bruto deve compreender somente as receitas, não incluindo a dedução correspondente às despesas.

Em verdade, o cálculo realizado na sentença, ao levar em consideração também as despesas dedutíveis, resultou no cálculo da renda auferida no exercício, ou seja, o saldo tributável.

Assim, a decisão merece reforma, pois o limite legal é calculado sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução ou desconto de despesas relativas a custeio e investimento.

Na hipótese, o recorrente percebeu rendimentos brutos de R$ 1.342.624,44 e realizou doação de R$ 3.000,00, quantia que se encontra dentro do limite legal de 10%

previsto na legislação eleitoral, pois poderia ter doado até R$ 134.262,44 para campanhas eleitorais.

Em face do exposto, VOTO pelo provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, afastando a pena de multa.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - MULTA

Número único: CNJ 32-91.2015.6.21.0161
Recorrente(s): ARMANDO CHAVES GARCIA DE GARCIA FILHO (Adv(s) Geferson Pereira, Leo Vital Licks Filho e Patrícia Pelegrino Pinzon)
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro Presidente da Sessão	Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 26/07/2016